



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. RUI BARBOSA, 844, Quata-SP - CEP 19780-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500257-11.2024.8.26.0486**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo - Ultraje / Impedimento ou Perturbação de Culto Religioso**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Portaria, Portaria - 2253698/2024 - DEL.POL.JOAO RAMALHO, 42536459 - DEL.POL.JOAO RAMALHO, 2253698 - DEL.POL.JOAO RAMALHO**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: -----

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **VICTOR GAVAZZI CESAR**

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação penal visando apurar a prática do crime de perturbação de culto religioso.

De início, acolho o pleito ministerial formulado em sede de alegações finais para corrigir o erro material constante na denúncia, decotando a imputação referente ao artigo 319 do Código Penal, uma vez que manifestamente estranha aos fatos narrados, remanescendo a análise quanto ao artigo 208 do Estatuto Repressivo.

A materialidade delitiva está amplamente comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 6/7), pelas imagens de câmeras de monitoramento (fls. 11/15) e, sobretudo, pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria é igualmente certa e recai de modo inequívoco contra a acusada. Vejamos.

O representante da igreja **GUSTAVO CÉSAR POMBAL DA SILVA GRANADO**, padre, inquirido, narrou que ocorreram uma série de eventos causados pela acusada na igreja, destacando um episódio particular envolvendo a comunhão de uma hóstia. Relatou que a vinham observando há muito tempo devido a comportamentos anteriores em Quatá. No dia do fato, a acusada entrou na fila da comunhão, pegou a eucaristia e saiu correndo, sendo abordada



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. RUI BARBOSA, 844, Quata-SP - CEP 19780-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

por ministros que a fizeram comungar no local. Mencionou que ela costumava ficar o dia todo na igreja, subtraía velas e objetos como o corporal, e sempre alegava não saber de nada quando questionada. Esclareceu que, embora perceba que ela possuía problemas, ela tem consciência do que faz e agia com a intenção de tumultuar. Afirmou que a situação gerava embaraço e tensão constante durante as missas, fazendo com que pais tivessem medo de enviar crianças para a catequese e fiéis evitassem rezar na igreja durante o dia.

A testemunha **OTÍLIA PACÍFICO CARRIJO**, ministra da eucaristia, perguntada, narrou que presenciou a acusada se apoderando de uma hóstia. Explicou que o padre já havia orientado os ministros a não darem a comunhão diretamente na mão dela, pois havia a suspeita de que utilizaria a hóstia para outras finalidades. No dia do ocorrido, a acusada insistiu em comungar em sua fila, recusando-se a ir até o padre. Diante da insistência e por receio de que ela derrubasse a âmbula, a testemunha tentou colocar a hóstia na boca da acusada, momento em que esta retirou o objeto sagrado da boca e tentou evadir-se, sendo contida.

Pois bem. Encerrada a instrução, há provas seguras de que a ré, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial acusatória, efetivamente praticou a conduta descrita na denúncia.

A prova produzida é robusta e detalha o "modus operandi" da ré, que se utilizava do momento de maior sacralidade do rito católico - a comunhão - para instaurar o tumulto.

O dolo de perturbar a cerimônia religiosa é manifesto. A conduta de retirar a hóstia da boca e tentar evadir-se do recinto sagrado, somada ao uso indevido de alfaías litúrgicas como o "corporal" (tecido destinado exclusivamente ao altar), ultrapassa qualquer limite de mera excentricidade, configurando nítida ofensa ao sentimento religioso da coletividade e efetiva interrupção do sossego necessário ao culto.

As testemunhas referiram que, em razão das condutas da acusada, o culto ficava tumultuado e, inclusive, outros fiéis manifestaram desconforto e deixaram de frequentar a igreja.

Ressalte-se que a alegação defensiva de ausência de discernimento não encontra amparo em prova técnica ou nos relatos colhidos.

As testemunhas foram firmes ao afirmar que a ré demonstra plena consciência de seus atos, agindo de forma deliberada para gerar embaraço, tanto que apresentava desculpas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. RUI BARBOSA, 844, Quata-SP - CEP 19780-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

evasivas quando confrontada.

A perturbação de culto não exige o impedimento total da cerimônia, bastando a prática de atos que, pela sua natureza desrespeitosa e invasiva, tumultuem o andamento regular do rito, como ocorreu no caso em tela.

Nesse sentido, ficou demonstrado, estreme de dúvidas, que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial acusatória, a acusada efetivamente de perturbação de culto religioso.

De rigor, portanto, a procedência da ação penal porquanto a prova produzida é francamente hostil à acusada, sendo inviável sua absolvição.

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto no art. 5º, da Constituição Federal e ao critério trifásico estatuído no art. 68, do Código Penal.

Na primeira fase, atendendo às circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal (*culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima*), verifico que não há elementos que justifiquem o aumento da pena-base, razão pela qual a fixo no mínimo legal de **01 (um) mês de detenção**.

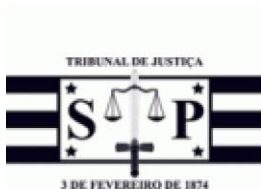
Na segunda fase, ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (F/A de fls. 85/87, com condenação definitiva nos autos nº 1500184-10.2022.8.26.0486), razão pela qual exaspero a pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a reprimenda em **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**.

O regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o **semiaberto**, em estrita observância ao disposto no artigo 33, §3º do CP, notadamente em razão da reincidência em crimes dolosos.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nem a concessão de *sursis*, porque não preenchidos os requisitos dos artigos 44 e 77 do Código Penal, especialmente a reincidência em crime doloso.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE QUATÁ
FORO DE QUATÁ
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL
AV. RUI BARBOSA, 844, Quata-SP - CEP 19780-000
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONDENAR a ré **CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS** à pena de **01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção**, em regime inicial **semiaberto**, como incurso no artigo 208, caput, do Código Penal.

Em virtude da reincidência em crime doloso, inviável a substituição da reprimenda corporal por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso III, do Estatuto Repressivo, bem como a suspensão condicional da pena, conforme inteligência do artigo 77, inciso I e II, do referido Diploma.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP), observada a gratuidade, que ora defiro.

Concedo a ré **o direito de recorrer em liberdade** (artigo 387, §1º do CPP), haja vista não estarem presentes os requisitos autorizadores da sua prisão preventiva (artigos 312 e 313 do CPP).

Após o trânsito em julgado:

- a) Oficie-se ao Instituto de Identificação do Estado (IIRGD) para constar da folha de antecedentes a condenação;
- b) Oficie-se ao TRE, para os fins do inciso III, do artigo 15 da Constituição Federal;
- c) Expeçam-se as guias e ofícios necessários para a execução da pena imposta.
- d) Cumpridas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

Quata, 26 de janeiro de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA